



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.878, DE 2026 **(Da Sra. Bia Kicis)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços de transporte público coletivo e na aviação civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos serviços de transporte público coletivo e na aviação civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Constituem diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito dos serviços de transporte público coletivo e da aviação civil:

I – a promoção da acessibilidade sensorial e comunicacional, considerada a necessidade de previsibilidade, clareza de informações e redução de estímulos adversos;

II – o incentivo à adoção de protocolos de atendimento adequados às necessidades da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, especialmente em situações de crise ou desregulação;

III – o estímulo à capacitação de profissionais que atuam nos serviços de transporte, com foco no atendimento humanizado e inclusivo;

IV – a promoção de medidas que favoreçam a autonomia, a segurança e o bem-estar da pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante o deslocamento;





V – o incentivo à adoção de práticas de comunicação acessível, inclusive com o uso de recursos visuais, linguagem simples e informações antecipadas sobre trajetos e procedimentos;

VI – a articulação entre os entes federativos e os órgãos reguladores para a promoção de padrões mínimos de atendimento inclusivo.

§ 1º A implementação das diretrizes previstas neste artigo observará as competências dos entes federativos e dos órgãos reguladores, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo terão caráter orientador e poderão ser consideradas na formulação de políticas públicas, programas, regulamentos e instrumentos contratuais relativos aos serviços de transporte.

§ 3º A União poderá promover, no âmbito de suas competências, a disseminação de boas práticas, a realização de campanhas educativas e o apoio técnico à implementação das medidas previstas neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para explicitar, no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão nos serviços de transporte público coletivo e na aviação civil.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já assegure, em termos gerais, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com TEA, ainda subsistem barreiras concretas à plena fruição do direito de locomoção por esse público, especialmente em ambientes marcados por intensa estimulação sensorial, ruídos, aglomerações, alterações inesperadas de rotina, dificuldades de comunicação e ausência de protocolos adequados de atendimento. Tais obstáculos comprometem a autonomia, a segurança e o bem-estar da pessoa com TEA, além de restringirem seu acesso à vida

ocial, educacional, profissional e familiar.





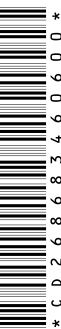
Nos sistemas de transporte público coletivo e na aviação civil, essas barreiras assumem especial relevância. Terminais, estações, ônibus, metrô, aeronaves e aeroportos frequentemente envolvem situações de imprevisibilidade, comunicação pouco acessível e procedimentos padronizados que nem sempre consideram as necessidades específicas das pessoas com TEA. Em muitos casos, a ausência de preparo adequado das equipes e de práticas mínimas de acolhimento pode agravar quadros de sobrecarga sensorial, ansiedade e desregulação, dificultando ou mesmo inviabilizando o deslocamento.

A proposição, portanto, busca conferir maior densidade normativa à proteção já assegurada pela Lei nº 12.764, de 2012, sem criar estrutura paralela ou política pública autônoma dissociada do regime jurídico vigente. Optou-se, por essa razão, por alterar a legislação já existente, em vez de instituir nova lei apartada sobre o mesmo tema, prestigiando-se a coerência do ordenamento jurídico, a racionalidade legislativa e a organicidade da política nacional já instituída.

O projeto adota técnica legislativa compatível com a competência do Poder Legislativo para estabelecer diretrizes gerais, sem invadir a esfera de iniciativa reservada do Poder Executivo nem impor, de forma indevida, obrigações administrativas específicas a órgãos reguladores ou a outros entes federativos. Nessa linha, a proposta se limita a explicitar parâmetros orientadores de acessibilidade sensorial e comunicacional, estímulo à capacitação, promoção de atendimento adequado e articulação institucional, respeitadas as competências constitucionais dos entes federativos e dos órgãos competentes.

A medida encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da não discriminação e da promoção do bem de todos, bem como no dever do Estado de assegurar a inclusão social das pessoas com deficiência. Também se harmoniza com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, especialmente no que se refere à acessibilidade, à mobilidade pessoal e à participação plena e efetiva na sociedade.

No plano infraconstitucional, a proposta dialoga com a própria Lei nº 12.764, de 2012, com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e com a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as





OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** - PL/DF

diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, contribuindo para a integração entre proteção social, acessibilidade e mobilidade.

Trata-se, em suma, de medida legislativa oportuna, equilibrada e socialmente necessária, voltada a tornar mais efetivo o exercício do direito de ir e vir pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista, mediante o fortalecimento de diretrizes inclusivas já compatíveis com o sistema jurídico vigente.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 16/04/2026 09:05:22.097 - Mesa

PL n.1878/2026



* C D 2 6 8 6 8 3 4 6 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764>

FIM DO DOCUMENTO